



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em. 9 / 2 / 2011
Assessoria de Plenário

PL 129 /2011
PROJETO DE LEI Nº
(Autoria: Deputada CELINA LEÃO)

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro
e em seguida à: ASSP

- CCJ CEOF CAS CDC
- CSEG CAF CES CDDHCEDP
- CDESCMAT

Em, 10 / 02 / 11
Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Concede desconto sobre o pagamento integral, até a data de vencimento, da cota única do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERA decreta:

Art. 1º Fica isento, para o exercício de 2011, o pagamento integral do imposto os veículos utilizados exclusivamente para o serviço de transporte coletivo de escolares.

Art. 2º. É garantida a concessão de créditos aos contribuintes que eventualmente efetuaram o pagamento do imposto previsto no *caput* deste artigo, em data anterior a publicação desta Lei.

Parágrafo Único. A concessão de créditos será implementada observando, no que couberem, as regras estabelecidas na Lei 4.159 de 13 de junho de 2008 e suas alterações.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do orçamento do Distrito Federal, em programa específico, a ser alocado na Secretaria de Estado de Fazenda.

Art. 4º O Poder Executivos expedirá os atos que se fizerem necessários a aplicação do disposto nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 129 / 2011
Fls. Nº 01 Beta

Recebi em 8/2/2011
Beta 11928

[Handwritten signatures and marks]

[Handwritten signatures]



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

JUSTIFICAÇÃO

A proposição sob análise é fruto de discussões e debates promovidos pela sociedade organizada, apresentada a esta Casa de Leis pelo Sindicato dos Transportadores Rodoviários Autônomos de Bens do Distrito Federal SINDICAN / DF e pela Cooperativa dos Caminhoneiros Autônomos de Cargas e Passageiros em Geral - COOPERCAM / DF, representado pelo Sindicalista Valdelino Barcellos.

Proposição busca sanar omissão de legislação encontrada na aplicação da cobrança do **Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA para o exercício de 2011.**

Ocorre que o Projeto de Lei 1.665 de 2010, que estabelecia a pauta de valores venais do IPVA para o exercício de 2011, mesmo vetado pelo Chefe do Poder Executivo, não contemplava o desconto integral do IPVA para o Transporte Coletivo de Escolares do DF.

Fato altamente prejudicial a toda a categorial, que já havia incluído em seu orçamento o referido desconto, desde o ano 2009.

Nota-se que a Lei Distrital nº 4.459, de 28 de dezembro de 2009 estabelecia a isenção do IPVA para o Transporte Coletivo de Escolares para o ano de 2010, algo que, pela falta de legislação, não se aplica para o exercício de 2011:

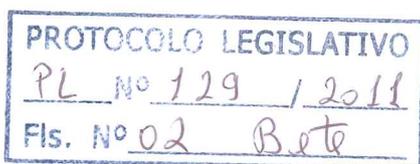
“Lei 4.459/09

.....

Art. 4º Fica concedido desconto de 5% (cinco por cento) sobre o valor do IPVA, para o exercício de 2010, aos contribuintes que efetuarem o pagamento do imposto no valor integral até a data de vencimento da cota única, **ficando isentos do pagamento integral do imposto os veículos utilizados exclusivamente para o serviço de transporte coletivo de escolares.**”

Quanto a legalidade da iniciativa nota-se que o artigo 61 da Constituição Brasileira de 1988, ao dispor da iniciativa das leis ao processo legislativo, não limitou o tema tributário como de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, sendo que a única matéria tributária privativa constante deste dispositivo é a iniciativa das leis tributárias dos Territórios, não cabendo nenhuma elucidação interpretativa.

O acesso dos Parlamentares às leis tributárias é confirmado na doutrina. Roque Antonio Carrazza afirma que, **“em matéria tributária”, com “exceção feita à iniciativa das leis tributárias dos Territórios”, a iniciativa legislativa “é ampla,**





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

cabendo, pois, a qualquer membro do Legislativo, ao Chefe do Executivo, aos cidadãos, etc."

Nesse mesmo sentido, negando a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, já decidiu a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal (AgRg nº 148.469-9-SP, de 10/10/95, Relator Ministro Ilmar Galvão), em acórdão cuja ementa, neste ponto, reza: "**O ordenamento constitucional vigente não contém disposição que contemple a iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo para o processo legislativo em matéria tributária.**"

Nota-se ainda na Jurisprudência diversos outros julgados, chamando-nos a atenção o **recente entendimento do STF em 2010** sobre o tema, no RE 541273 SP:

"Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo: "Ação Direita de Inconstitucionalidade - Art. 1º da Lei Complr n. 330/2004, que acrescentou parágrafo único ao artigo 19 da Lei Municipal n. 1.890/93 (Código Tributário Municipal) - Dispositivo decorrente de emenda parlamentar, vetada pelo Chefe do Executivo, que concedeu isenção de IPTU aos proprietários de um único imóvel, construído para sua moradia, cujo valor venal seja igual ou inferior a R\$ - Matéria tributária relativa a benefício que afeta o orçamento do Município, pois implica em renúncia de receita fiscal - Iniciativa de lei reservada ao Chefe do Poder Executivo - Inconstitucionalidade manifesta - Afronta aos artigos 5º; 47, inc. XI e XVII; 144 e 174, inc. II, III e § 6º, todos da Constituição Estadual - Ação procedente" (fl. 212 -grifos nossos).2. O Recorrente alega que o Tribunal a quo teria contrariado os arts. 2º, 29, 61, § 1º, 84, inc. III e XXIII, e 165 da Constituição da República. Argumenta que "**a iniciativa do processo legislativo tendente à promulgação de leis tributárias, no sistema constitucional inaugurado pela Constituição de 1988 é concorrente.** Ao contrário do que decidiu a r. decisão ora combatida, a matéria examinada é de natureza tributária e não deve ser confundida com matéria orçamentária" (fl. 239).Requer o provimento do recurso extraordinário, para que seja julgado improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei Complementar municipal n. 330/2004.Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO .3. Razão jurídica assiste ao Recorrente.4. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a competência para iniciar processo legislativo sobre matéria tributária não é privativa do Poder Executivo.** Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:"ADI - LEI N. 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI N. 9.535/92 -





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL - ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFÉ DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. - **A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário.** - A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. - O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado" (ADI 724-MC, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 27.4.2001 -grifos nossos).E"l. Ação direta de inconstitucionalidade: L. est. 2.207/00, do Estado do Mato Grosso do Sul (redação do art. 1º da L. est. 2.417/02), que isenta os aposentados e pensionistas do antigo sistema estadual de previdência da contribuição destinada ao custeio de plano de saúde dos servidores Estado: inconstitucionalidade declarada. II. Ação direta de inconstitucionalidade: conhecimento. (...) III. Processo legislativo: matéria tributária: inexistência de reserva de iniciativa do Executivo, sendo impertinente a invocação do art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, que diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais" (ADI 3.205, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 17.11.2006 -grifos nossos).E ainda:"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 8.366, DE 7 DE JULHO DE 2006, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. LEI QUE INSTITUI INCENTIVO FISCAL PARA AS EMPRESAS QUE CONTRATAREM APENADOS E EGRESSOS. MATÉRIA DE ÍNDOLE TRIBUTÁRIA E NÃO ORÇAMENTÁRIA. A CONCESSÃO UNILATERAL DE BENEFÍCIOS FISCAIS, SEM A PRÉVIA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO INTERGOVERNAMENTAL, AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 155, § 2º, XII, G, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. A lei instituidora de incentivo fiscal para as empresas que contratarem apenados e egressos no Estado do Espírito Santo não consubstancia matéria orçamentária. Assim, não subsiste a alegação, do requerente, de que a iniciativa seria reservada ao Chefe do Poder Executivo." (ADI 3.809, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJe 14.9.2007- grifos nossos).Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.5. Ressalto, por oportuno, que, em se tratando de recursos extraordinários interpostos contra decisões de tribunais estaduais em controle abstrato de constitucionalidade, é possível o provimento por decisão do Relator desde que "o litígio

PROTOCOLO LEGISLATIVO

PL Nº 129 / 2011

Fis. Nº 04 Beta



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

constitucional já tenha sido definido pela jurisprudência prevalecente no âmbito deste Tribunal" (AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, Informativo n. 566).6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 8 de junho de 2010. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora."

Em nossa Lei Orgânica não poderia ser diferente do que estabelece a Constituição Federal e a jurisprudência, e em seu **art. 71, §1º, reproduz as iniciativas do Chefe do Executivo Federal, não incluindo temas tributários como de competência privativa do Governador.**

Conclui-se que o princípio do direito constitucional positivo brasileiro, arraigado no direito histórico do mundo ocidental, não há exclusividade do Poder Executivo e exclusão do Poder Legislativo quanto à iniciativa das leis em matéria tributária.

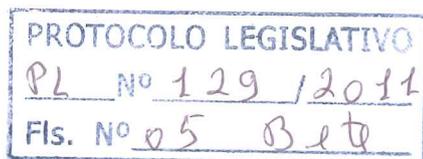
Quanto a observância do Princípio da anualidade previsto no art.150, inc. III, alínea "b", da Constituição Federal, que proíbe cobrar tributos "**no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou**", não se aplica ao caso em tela. Primeiro que a instituição do IPVA se deu em 1985, com a edição da Lei n. 7.431 e segundo que o aumento se daria pela sanção do Projeto de Lei n. 1.665/2010, que por não ter sido convertido em lei, fez aplicar as pautas do exercício anterior, por força da Lei das Diretrizes Orçamentárias (Lei 4.499/2010).

O princípio da anualidade indica que apenas a lei que instituir ou aumentar tributos, terá sua eficácia paralisada, até o início do próximo exercício financeiro, quanto passará a produzir seus efeitos legais, ou seja, não se pode cobra tributos em um exercício sem lei de legislatura anterior.

O referido projeto por tratar de remissão de imposto e compensação tributária pelos contribuintes é tema que, notoriamente, não se inclui nas limitações constitucionais, podendo ser protocolizado, aprovado, sancionado, promulgado e, efetivamente, produzir plena eficácia para o exercício de 2011.

Quanto a repercussão orçamentária é notório que com a aplicação da tabela do exercício de 2010, atualizada pelo INPC, houve uma previsão de arrecadação acima dos índices projetados, pois não poderia contar, teoricamente, com a não sanção da do Projeto de Lei nº 1.665/2010, que estabelecia a pauta venal de 2011. Esta renúncia de receita será incorporada ao possível superávit que o Distrito Federal teria com o PL 1.665/01.

Diante do exposto e pela importância do tema, conclamo aos Nobres Pares a aprovação do Projeto de Lei ora apresentado.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Sala das Sessões,

Agaciel Maia – APTC
Deputado Distrital

Benedito Domingos – PP
Deputado Distrital

Celina Leão – PMN
Deputada Distrital

Chico Vigilante – PT
Deputado Distrital

Cristiano Araújo – PTB
Deputado Distrital

Evandro Garla – PR
Deputado Distrital

Joe Valle – PSB
Deputado Distrital

Luzia de Paula – PPS
Deputada Distrital

Patrício – PT
Deputado Distrital

Rejane Pitanga – PT
Deputada Distrital

Rôney Nemer – PMDB
Deputado Distrital

Aylton Gomes – PR
Deputado Distrital

Benício Tavares – PMDB
Deputado Distrital

Chico Leite – PT
Deputado Distrital

Cláudio Abrantes – PPS
Deputado Distrital

Dr Michel – PSL
Deputado Distrital

Eliana Pedrosa – DEM
Deputada Distrital

Liliane Roriz – PRTB
Deputada Distrital

Olair Francisco – Ptdob
Deputado Distrital

Prof. Israel Batista – PDT
Deputado Distrital

Raad Massouh – DEM
Deputado Distrital

Washington Mesquita – PSDB
Deputado Distrital





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Wasny de Roure – PT
Deputado Distrital


Wellington Luiz – PSC
Deputado Distrital

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 129 / 2011
Fis. Nº 07 Bit